



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 311, DE 2015

(Do Sr. Kaio Manicoba)

Estabelece vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais por condenação administrativa de redução à condição análoga à de escravo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5209/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o aproveitamento de incentivos fiscais por pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As formas contemporâneas de escravidão não guardam relação com as correntes e os grilhões comuns no século XIX. Os meios atualmente utilizados para a prática do trabalho escravo estão relacionados a armadilhas e fraudes, que acabam por submeter o trabalhador a servidão por dívidas, frequentemente acompanhada de violência física, coação armada e péssimas condições de trabalho e alojamentos.

O fato de o Brasil permitir, nos dias atuais, que parcela de seus trabalhadores seja submetida a tal situação é motivo de vergonha nacional. Esse tipo de mão de obra é empregado especialmente em atividades econômicas desenvolvidas na zona rural, como a pecuária, a produção de carvão e os cultivos de cana-de-açúcar, soja e algodão. Nos últimos anos, entretanto, essa situação também tem sido verificada em centros urbanos, especialmente na indústria têxtil, construção civil e mercado do sexo. Infelizmente, há registros de trabalho escravo em todos os estados brasileiros.

A chamada “lista suja”, apelido utilizado para designar o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, é importante meio de repressão à escravidão no Brasil. Instituída pela Portaria nº 540/2004 do MTE, a “lista suja” é um cadastro com nomes de empregadores, pessoas físicas e jurídicas, flagrados na exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Para que seus nomes sejam inseridos na lista, os empregadores devem ter sido responsabilizados administrativamente. A dinâmica para inclusão do nome dos empregados é a seguinte: depois de encaminhada a denúncia, o grupo móvel desloca-se até o local indicado para realizar as devidas averiguações. Constatado o crime, os empregadores são autuados pelos Auditores do Trabalho. Os autos de infração são encaminhados ao MTE e submetidos a um processo administrativo e, em caso de condenação, inclui-se o empregador na “lista suja”.

A inclusão do empregador na lista, precedida de processo administrativo, franqueia ao acusado a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Respeitado, portanto, seu direito ao devido processo legal.

A “lista suja” é pública, atualizada a cada seis meses e está publicada no sítio do MTE na internet. O empregador será retirado da lista caso, no período de dois anos, não houver reincidência do crime, pagar todas as multas resultantes da fiscalização e quitar os débitos trabalhistas e previdenciários dos empregados.

A lista, todavia, não implica punição. A inclusão de nome na “lista suja” representa, na maior parte das vezes, apenas restrições de crédito ao empregador. Instituições financeiras públicas e privadas, comprometidas com a erradicação do trabalho escravo no Brasil, podem negar recursos aos infratores.

Dessa maneira, estou convicto de que a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais aos empregadores incluídos na “lista suja” representará importante ferramenta adicional à missão de erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

Dep. Kaio Maniçoba
PHS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
